

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2010

Institui a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Raimundo Gomes de Matos**, tem por escopo instituir a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio, com debates e atividades de sensibilização e mobilização para aprimorar métodos de busca, trocar informações e melhorar os índices de recuperação dos desaparecidos.

Na justificação do Projeto, o Autor afirma que os inúmeros casos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil e a falta de dados oficiais exigem ampla reflexão da sociedade, mormente quando se estima que 10 a 15% dos casos jamais são resolvidos ou o são bastante tarde. O problema, sério, tem sido divulgado e tratado por serviços especializados de atendimento, busca e localização, além de instituições públicas e privadas. A proposição intende permitir, pois, um amplo debate entre as instituições que se dedicam à causa, a fim de que aprimorem seus métodos e troquem informações de maneira permanente, em benefício de toda a sociedade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto, na forma de Substitutivo apresentado pelo Deputado Pastor Marco Feliciano.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à proteção das crianças e adolescentes.

Cabe lembrar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fixa critério para instituição de datas comemorativas, determinando seu art. 4º:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a

amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Embora em princípio as leis processuais se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei n.º 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo após aperfeiçoada pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Ocorre que, em 4 de março de 2011, posteriormente à apresentação do projeto em análise, foi promulgada a Lei n.º 12.393, que “*Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida*”.

A referida lei consagrou a louvável iniciativa aqui posta, mas deixou de lado os Adolescentes. Sendo assim, entendemos que a juridicidade e a técnica legislativa impõem a aprovação de uma subemenda substitutiva para contemplá-los.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 7.130, de 2010, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, **na forma da Subemenda Substitutiva que ora apresento.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora

2012_14232

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2010.

Altera a Lei n. 12.393, de 4 de março de 2011, que “Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 12.393, de 4 de março de 2011, que “Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida”, tão-somente para incluir os “adolescentes” no objeto legal.

Art. 2º A ementa da Lei n. 12.393, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos.”

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.393, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos (NR).

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de março.

Parágrafo único. Durante essa semana, serão desenvolvidas atividades que visem a promover a busca e a defesa das crianças e dos adolescentes desaparecidos no território nacional (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **Sandra Rosado**

Relatora

2012_14232